

## PROCURAÇÃO

ANTONIO JOSÉ AVELINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 42.395.035-8 SSP/SE, CPF nº 386.360.168-86, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 1245, bairro João Paulo II, Inhuma- PI, CEP 64.535-000, pelo presente instrumento de mandado, nomeia e constitui como seu procurador **Dr. DIOGO MAIA PIMENTEL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 12.383, com endereço profissional localizado na Rua 13 de Maio, nº 2294-B, Bairro Vermelha, Teresina - PI, a quem concede amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA”, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer procedimento que o (a) outorgante seja parte, podendo receber e dar quitação, firmar compromisso, fazer acordo, desistir, transigir, podendo, inclusive, estabelecer, uma ou mais vezes, com ou sem reserva de poderes, para a prática simultânea dos mesmos atos e, finalmente, praticar o que em direito for permitido e necessário ao fiel cumprimento do presente mandato.

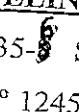
Inhuma (PI), 02 de julho de 2015.

Antônio José A. da Silva

Outorgante

Fone: (86) 3505-6616 / 3865-5545 / 9806-8160  
Endereço: Rua 13 de Maio, nº 2294-B, Vermelha - Teresina/PI  
E-mail: [diogomaia81@hotmail.com](mailto:diogomaia81@hotmail.com)

**DECLARACAO DE IMPOSSUEICIENCIA**

ANTONIO JOSÉ AVELINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 42.395.035- SSP/SP, CPF nº 386.360.168-86, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 1245, Bairro João Paulo II, Inhuma- PI, CEP 64.535-000, DECLARA, com fins de pleitear os **BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, previsto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, c/c parágrafo único, do artigo 4º da lei nº. 10.600/50, que é juridicamente pobre, eis que não possui condições financeiras para arcar com as despesas da justiça, especialmente das custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; ciente de que pela falsa declaração de pobreza a declarante responde civil, penal e administrativamente, de conformidade com a legislação vigente.

Inhuma/PI, 02 de julho de 2015

Antônio José Avelino da Silva



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal  
Cadastro de Pessoas Físicas  
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO



Número  
386.360.168-86

Nome  
ANTONIO JOSE AVELINO DA SILVA

Nascimento  
28/05/1988

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE  
4877.F579.1129.1ACD

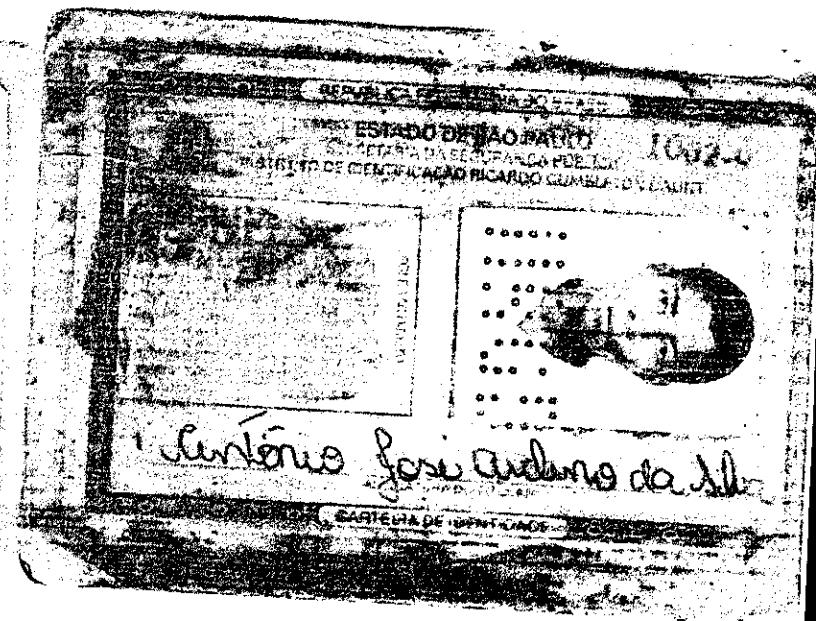
A autenticidade deste comprovante deverá  
ser confirmada na Internet, no endereço

[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

Comprovante emitido pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil

14:11:38 de dia 29/06/2012 (hora e data de Brasília)  
dígito verificador: 00



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal  
Cadastro de Pessoas Físicas  
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número  
386.360.168-86

Nome  
ANTONIO JOSE AVELINO DA SILVA

Nascimento  
28/05/1988

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE  
4877.F579.1129.1ACD

A autenticidade deste comprovante deverá  
ser confirmada na Internet, no endereço

[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

Comprovante emitido pela  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
as 14:14:36, do dia 29/06/2012 (hora e data de Brasília)  
dígito verificador: 00

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

42.395.035-8 28/JUL/2004

ANTONIO JOSE AVELINO DA SILVA

ANTONIO FRANCISCO AVELINO

SILVA E SEBASTIANA LUCIANA DA SILVA

INSCRIÇÃO

INHUMA - PI

28/MAI/1988

ESTADO

INHUMA

GN:LV.A7

/FLS.372 / N.0117-98

ASSEGURADO POR

LEIA





## BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 93/2014

MUNICIPIO: INHUMA/PI.

### DADOS DO REGISTRO

DELEGACIA RESPONSÁVEL: Delegacia de Polícia de Inhuma - PI.

DATA E HORA: Dia 24/07/2014, às 15h.

NOTICIANTE: ANTONIO JOSÉ AVELINO DA SILVA, vítima abaixo qualificada. Fone 9916-6407.

### DADOS DO ACIDENTE

DATA E HORA: 11.07.2014, por volta das 01h.

TIPO DE VIA: transito rápido - Zona: rural - LOCAL: estrada PI 227, altura do povoado Curral velho, Inhuma/PI -

CONDICÕES LOCAIS: Via de pavimentação asfalto, trecho de curva, em plano e em bom estado de conservação - VISIBILIDADE: boa - TEMPO: bom - PERÍODO: noturno - SINALIZAÇÃO: vertical/horizontal.

### DADOS DA(S) PESSOA (S) ENVOLVIDA (S)

PESSOA 01: Condutor.

TIPO: Noticiante/Vitima

NOME: ANTONIO JOSÉ AVELINO DA SILVA - NATURALIDADE: Inhuma/PI - ESTADO CIVIL: solteiro - PROFISSÃO: lavrador - DATA DE NASC: 28.05.1988 - DOCUMENTOS: RG Nº 42.395.035-8 - SSP/SP, CPF nº 386.360.168-86 - FILIAÇÃO: Antonio Francisco Avelino Silva e Sebastiana Luciana da Silva - CNH: não possui - ENDEREÇO: Rua projetada 1245- João Paulo II, zona urbana, Inhuma/PI, CEP: 64535-000 - ESCOLARIDADE: Com ensino médio incompleto.

### DADOS DO (S) VEÍCULO (S) ENVOLVIDO (S)

VEÍCULO 01: Espécie/tipo: PAS/MOTOCICLO - Marca/Modelo: HONDA/CG 150 TITAN ES - Cor predom: PRETA - Categoria: PARTIC - Placa:NHV-1689 - Município: Inhuma/PI - Chassi: 9C2JKC08R026035- Ano/Fabr: 2011 - Ano/Mod: 2012 - Código RENAVAM: 936126396 - Proprietário Titular no CRLV: Osmarim de Sousa Moreira - CPF nº 294.120.748-16.

### TESTEMUNHAS

01 - O SENHOR CONHECIDO POR FERNANDO, solteiro, lavrador, residente na localidade Buriti Cumprido, Inhuma-PI.

### HISTÓRICO DO ACIDENTE

Narra o noticiante que, no dia e horário do sinistro, se deslocava do povoado cupins com destino a esta cidade de Inhuma, e ao chegar no povoado Curral Velho, e ao perceber uma curva, tentou frear o pneu de sua motocicleta, mas não conseguiu devido a mesma ter colidido com uma pedra e veio a cair ao solo, foi socorrido pela testemunha 01 em transito em um veiculo Fiat uno Mille e conduzido para o hospital local, onde recebeu atendimento prestado pelo Dr. Alan, médico plantonista que diagnosticou as fraturas constadas na documentação apresentada; Nada mais disse.

Responsável pelo registro:

P.º   
Cláudimir Pereira da Silva  
GIP: 10.11660-94  
Escrivão Ad-HOC

Noticiante: Antônio José A. da Silva

As informações contidas neste B.O, são de inteira responsabilidade do noticiante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA - PI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO  
HOSPITAL DE PEQUENO PORTO INHAZINHA NUNES  
Rua Cel. Cícero Portela, 463 - Centro - Inhumas - PI

### ATENDIMENTO DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA

NOME: Antônio José Melino da Silva CPF: 123.456.789-00  
FILIAÇÃO: MÃE: Sebastiana Lúcia da Silva  
DATA DE NASC: 28/05/88 SEXO: M ESTADO CIVIL: Solteiro  
ENDEREÇO: B. José Pereira II R. Alcione da Silva 3245

#### EXAME CLÍNICO / DIAGNÓSTICO:

Parati vítima de acidente motociclistico -  
apresentando hemorragia em face e corte em região  
retro auricular D.

#### PROCEDIMENTOS:

ad. sistema ampla de liso

A INJE -

DATA: 11/07/14.

*Até de SA  
MÉDICO*

ASS. RESPONSÁVEL: Antônio José da Silva

Nome da Vítima: ANTONIO JOSE AVELINO DA SILVA  
Data do Acidente: 11/07/2013

12 de agosto de 2014

## **Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

### **Resultado da Avaliação do Médico Examinador**

**I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?**

- Sim

**II. Com base no quadro clínico atual da Vítima, favor registrar:**

**a) Região corporal acometida:**

- Face

**b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.**

- Vítima de acidente de moto com trauma facial com múltiplas escoriações e lesão corto contusa em região retro auricular direita, tratada com sutura.

**III. Há indicação da Vítima ainda ter que realizar algum tratamento, incluindo medidas de reabilitação e/ou exames complementares para fins de diagnóstico ou de controle terapêutico?**

- Não

  
Dr. Victor Campelo  
CRM-PI: 3559

Nome da Vítima: ANTONIO JOSE AVELINO DA SILVA  
Data do Acidente: 11/07/2013

12 de agosto de 2014

#### IV. Com base no exame clínico se pode afirmar que o quadro cursa com:

Dano anatômico e/ou funcional definitivo (seqüelas). Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

- Dano anatômico por múltiplas cicatrizes cutâneas na face e região retro auricular.  
Dano funcional por parestesia e dor pós – traumática em face e região auricular direita.

Segundo o previsto na Lei 11.945/09, pode-se quantificar a(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s):

- Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima

Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009, podemos correlacionar as graduações percentuais então compatíveis aos danos apurados, respectivamente a cada segmento corporal acometido, apurando de modo global ou setorial.

Lesão: face

10% (residual)

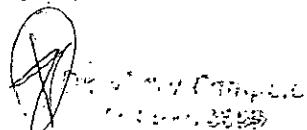
Lesão: região auricular direita

10% (residual)

#### Identificação do Médico Examinador

Victor Eulálio Sousa Campelo - CRM 3559 - PI

Local do exame: Clinicenter Rua Coelho Rodrigues, 1999. 1º andar - Teresina-PI



Victor Eulálio Sousa Campelo  
CRM 3559



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR  
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE INHUMA

## C E R T I D Ã O

Certifico para os fins necessários, que não existe Instituto de Medicina Legal - IML, Corpo de Bombeiros, Anjos do Asfalto, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, etc., na cidade de Inhuma - PI.

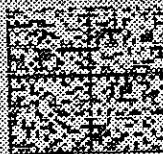
O referido é verdade e dou fé.

Delegacia de Polícia de Inhuma - PI, 24 de Julho de 2014.

*Claudimar Pereira da Silva*  
GIP: 10.11660-94  
Escrivão Ad-HOC



Seguradora Líder • DPVAT



BRASIL

R\$ 0

ANTONIO JOSE AVELINO DA SILVA  
RUA PROJETADA JOAO PAULO, 1245  
CENTRO  
CEP 64535-000 - INHUMA - PI



JL787092421BR

Seguradora Líder • DPVAT



### **QUESITOS PARA PERICIA MÉDICA.**

1. Apresenta a parte autora lesão(ões) em razão de acidente automobilístico discutido nos autos? Em caso positivo, especificar a extensão da(s) lesão(ões).
2. A(s) lesão(ões) que acarretou(aram) invalidez de tal(is) membro(s) e/ou função(ões)?
3. As lesões do item 02 são de natureza permanente ou temporária?
4. As lesões do item 02 são totais ou parciais?
5. Caso haja invalidez permanente parcial, em qualquer dos casos, especificar a percentagem segundo a tabela da FENASEG.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA-PI.

Processo: 0000592-79.2015.8.18.0054



**ANTONIO JOSÉ AVELINO DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, C/C PEDIDO ANTICIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, que move em face da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DPVAT, também devidamente qualificada, por seu advogado que esta subscreve, vem tempestivamente com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, apresentar:

### **INFORMAÇÕES**

Pelas razões de fato e de direito reputadas necessárias, que são as seguintes:

Inicialmente, cumpre ressaltar que fora expedido R. Despacho por este Douto Juízo no sentido de que a parte Autora, através de seu advogado, realizasse a emenda da Inicial, pois, conforme entendimento de Vossa Excelência, a Exordial protocolada não foi instruída com nenhuma documentação referente as lesões sofridas que apontam invalidez permanente e que juntasse aos autos cópias do laudo de exame de corpo de delito, após a conclusão do tratamento e esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para sua recuperação, tendo em vista a disponibilidade do mesmo pela parte Autora.

10.11  
16-02-16 às 11:59:46  
Hony

Phone: (85) 3303-6696 / 8863-5505 / 9806-8160
Rua 73 de Maio, 2294-B, Varmelha – Teresina/PI
diogomata80@hotmail.com

Ocorre que, a parte autora ao peticionar a devida ação, na qual informa, em síntese, que na data de 11 de julho de 2014 foi vítima de acidente de trânsito automobilístico ficando com traumatismo facial, busca seu direito a complementação do pagamento do seguro DPVAT ao qual faz jus, pois não concorda com o valor irrisório pago na via administrativa, já que ficou com dano anatômico/funcional permanente.

Sendo assim, ao contrário do que relata Vossa Excelência, a parte autora ao peticionar sua inicial, juntou os documentos essenciais e relevantes para tal Ação, comprovando que foi vítima de acidente com veículo automotor e tendo como lesões as acima citadas aliados ainda à perícia médica requerida pela parte autora.

Ressalta-se ainda, que a própria parte autora fundamentou e requereu a realização de laudo que apontasse o grau da incapacidade, para que fosse determinado o valor indenizatório pela eventualidade da perícia médica através do hospital público local, sendo tal ônus encargo da Requerida ante a hipossuficiência da Requerida.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado o laudo do IML, entretanto, a parte autora realizou a juntada da Declaração de Ausência de Laudo do IML, pois não existe IML na Comarca, ao tempo que juntou diversos documentos que suprem a falta do referido Laudo, sendo este entendimento adotado pela jurisprudência dominante em nossos Tribunais, vejamos:

**CÍVEL E PROCESSO CÍVEL-APELAÇÃO-AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-INVALIDEZ-INEPCIA POR AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML- INEXISTÊNCIA PROVA OFICIAL DA INVALIDEZ SUFICIENTE-INDENIZAÇÃO CABIMENTO-MANITENÇÃO DA SENTENÇA-RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO:**

*Não há se falar em inépcia da inicial se nos autos consta laudo oficial que revela a invalidez total. Em caso de cobrança de seguro obrigatório, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez, o laudo do IML é dispensável, mesmo que o CNSP exija para a requisição do sinistro. A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou invalidez, parcial ou totalmente, em caráter permanente. Recurso conhecido e não provido. (TJMG-Apelação Cível nº 1.0491.06.50000-0/001- 17ª Câmara Cível Relator(a): Márcia de Paoli Balbino-j. 28/02/2008- DJ-e, 18/03/2008).*

O ordenamento jurídico pátrio estabelece, segundo a Lei nº 6194/74, com suas devidas alterações posteriores, que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, procedendo-se a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75%, 50%, 25% e 10%, nos termos do seu artigo 3º, § 1º, II.

Corroborando com este entendimento, a Súmula 474 do STJ dispõe que:

*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.*

É o caso dos autos, haja vista, nobre Julgador, que a própria Seguradora reconhece a invalidez, pois em sede administrativa efetuou o pagamento, só que abaixo do valor devido, comprovando a existência do direito ora requerido que é receber a indenização, tudo em conformidade com a tabela anexa a Lei nº 11.945/09.

Aliás, basta a realização de prova pericial para comprovar que a parte sofreu perda da função de membro, ocasionada por acidente automobilístico, sendo que até mesmo a Requerida concorda haver necessidade de produzir prova pericial, ao apresentar quesitos que pretende ver respondido como é de praxe em ações idênticas.

Pelo exposto e pelas razões fáticas e jurídicas acima alegadas, requer a este Douto Juízo o prosseguimento processual devido, com a devida citação da parte Requerida para apresentar sua defesa, sob pena da aplicação dos efeitos da revelia e caso assim entenda, determine a realização de perícia médica que apure o grau de invalidez que acomete a parte autora, para assim condenar a Requerida nos adequados termos da Inicial.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Teresina-PI, 30 de janeiro de 2016.



Diogo Maia Pimentel

OAB/PI 12.383





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ  
COMARCA DE INHUMA

Praça João de Sousa Leal, nº 545, Centro, CEP 64535-000, Telefone 89 3477-1200.

Processo nº: 0000592-79.2015.8.18.0054

---

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada por **ANTONIO JOSÉ AVELINO DA SILVA** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A,** todos qualificados às fls.02.

A decisão de fls. 22/23 facultou a emenda à inicial, para que a parte autora juntasse o Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar, após a conclusão do tratamento e esgotado os recursos terapêuticos disponíveis para sua recuperação, comprovando a incapacidade permanente alegada na inicial.

Tendo em vista a Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, no qual consiste em retirar o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportá-lo e melhor condição de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio.

Contudo, apesar de regulamente intimada, deixou a parte autora de atendendo de forma integral e satisfatória ao comando judicial, devendo ter juntado o laudo supramencionado, demonstrando a sua incapacidade permanente e consequentemente dando indícios que sustentem a motivação de demandar.

Portanto, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, considero que a petição inicial não está apta a ser processada, de tal sorte que, já tendo sido oportunizada a emenda, para a necessária regularização, e, não tendo a parte autora acorrido, de forma atempada, ao chamamento judicial a ela endereçado, afigura-se imperiosa a prematura extinção do feito.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano pacificado:



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ  
COMARCA DE INHUMA

Praça João de Sousa Leal, nº 545, Centro, CEP 64535-000, Telefone 89 3477-1200.

Processo nº: 0000592-79.2015.8.18.0054

---

"PROCESSO CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINGÇÃO DO FEITO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 C/C INCISO I DO ART. 267, AMBOS DO CPC - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - RESTABELECIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Determinada a emenda da petição inicial, não vindo ela a contento, correta a decisão que, indeferindo a petição inicial, extingue o processo sem resolução do mérito, com apoio no parágrafo único, art. 284 c/c inciso IV, art. 267, ambos do CPC. 2. Impõe-se restabelecer os benefícios da assistência judiciária vez que revogados sem comprovação de mudança na condição econômica da parte beneficiária. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (APC 2010.04.1.018622-0, 3ª Turma Cível, Rel. Des. HUMBERTO ADJUTO ULIHÔA, DJ-e de 09/02/2011, p.102).

Destaco, apenas a título elucidativo, que, em tais situações, não se cogita a intimação pessoal da parte para suprir questão de ordem técnica e processual, atinente à emenda da inicial. A propósito, citam-se os seguintes e recentes acórdãos do e. TJDF:

"AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO. LEASTNG. MORA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESCISÃO DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. INDEFERIMENTO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DE SEU PATRONO. DESNECESSIDADE. ART. 267, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. APELDO DESPROVIDO. I - NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, EM QUE SE POSTULA A RESCISÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, DEVE-SE ATRIBUIR À CAUSA O VALOR INTEGRAL DO NEGÓCIO, INCLUINDO-SE AS PARCELAS VINCENDAS (ART. 259, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). II - ENSEJADA AO AUTOR A EMENDA DA INICIAL PARA SUPRIR O VÍCIO E PERMANECENDO ESSE INERTE, O INDEFERIMENTO DAQUELA É MEDIDA QUE SE IMPÕE, PRECINDINDO-SE, PARA TANTO, DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE OU DE SEU PATRONO, PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INAPLICÁVEL NESSA CASO. III - APELAÇÃO DESPROVIDA." (APC 2010.03.1.015382-2, 1ª Turma Cível, Rel. Des. NÍVIO GERALDO CONCÁLVEIS, DJ-e de 25/1/2011, p. 90)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE OU DO SEU ADVOGADO. DESNECESSIDADE. I. NAS HIPÓTESES EM QUE É DETERMINADA A EMENDA À INICIAL, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ  
COMARCA DE INHUMA

Praça João de Sousa Leal, nº 545, Centro, CEP 64535-000, Telefone 89 3477-1200.

Processo nº: 0000592-79.2015.8.18.0054

---

PARTE AUTORA OU DO SEU ADVOGADO, BASTANDO A MERA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE JUSTIÇA.  
2. VERIFICADO QUE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, REGULARMENTE INTIMADO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA, PARA COMPLEMENTAR AS CUSTAS INICIAIS, DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO ASSINADO, MOSTRASE CORRETO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.  
3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (APC 2009.06.1.014129-6, 3<sup>a</sup> Turma Cível, Rel.ª Des.ª NÍDIA CORRÊA LIMA, DJ-e de 05/5/2011, p. 211)

Ao exposto, escoado o prazo conferido sem que tenha a parte autora atendido de forma satisfatória ao comando de emenda à peça de ingresso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, e, na forma do artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as afirmações d aparte autora constantes da petição inicial, com base no art. 4º da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem Honorários eis que não houve contestação.

Sem custas.

P.R.I.

Transitado em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Inhuma - PI, 08 de março de 2016.

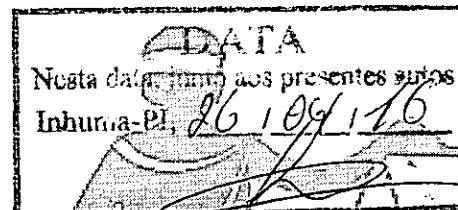
  
Expedito Costa Júnior  
Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA-PI.

26  
em 19/04/16

Processo nº: 0000592-79.2015.8.18.0054

Poder Judiciário  
João Irlan X Moura  
Analista Judiciário  
Mat. 4122119

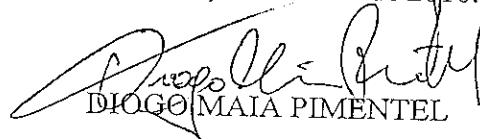


ANTONIO JOSÉ AVELINO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado *in fine* assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, REQUERER A JUNTADA DO RECURSO DE APELAÇÃO, em anexo, tudo por ser medida da mais pura e lidima Justiça.

Nesses termos,

pede deferimento

Teresina-PI, 15 de abril de 2016.



DIOGO MAIA PIMENTEL

OAB-PI Nº 12.383

Fone: (86) 3303-6696 / 8863-5505 / 9806-8160

Rua 13 de Maio, 2294-B, Vermelha - Teresina-PI

diogomaua80@hotmail.com

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA-PI.

Processo nº: 0000592-79.2015.8.18.0054

ANTONIO JOSÉ AVELINO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve (procuração em anexo), vem tempestivamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.009 e SS do Código de Processo Civil, interpor:



**RECURSO DE APELACAO**

Em face da R. Sentença proferida na ação que move em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, também já devidamente qualificada nos autos, conforme razões em anexo, as quais requer que sejam recebidas e remetidas em seu efeitos suspensivo e devolutivo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Não segue o comprovante do Preparo devidamente recolhido por ser o Apelante beneficiário da Justiça Gratuita.

Por fim, requer a intimação da outra parte para que apresente as contrarrazões ao presente Recurso.

Nesses termos,

Pede deferimento

Teresina-PI, 15 de abril de 2016.



Diogo Maia Pimentel

OAB/PI 12.383

Phone: (86) 3303-6696 / 8863-5505 / 9806-8160  
Rua 13 de Maio, 2294-B, Vermelha - Teresina-PI  
diogomata80@hotmail.com

## RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO.

RECORRENTE: ANTONIO JOSÉ AVELINO DA SILVA.

RECORRIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.

PROCESSO Nº: 0000592-79.2015.8.18.0054

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA-PI.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

COLENDIA TURMA

DOUTOS JULGADORES.

### RESUMO DOS FATOS.

Em resumo, a parte autora propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da Requerida objetivando receber o valor integral restante da indenização pertinente ao seguro DPVTA por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito datado em 11 de julho de 2014, ficando com traumatismo facial.

Apesar da parte autora está categoricamente incapacitada permanentemente para o trabalho, com direito, portanto, a receber valor da indenização, ou seja, R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), decidiu a Requerida, sem respaldo legal e contra as provas constituídas no processo administrativo, NEGAR o pagamento, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro no montante de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Ato continuo, fora expedido R. Despacho por aquele Juízo no sentido de que a parte Autora, através de seu advogado, realizasse a emenda da Inicial, pois, conforme entendimento daquele, a Exordial protocolada não foi instruída com nenhuma documentação referente as lesões sofridas que apontam invalidez permanente e que juntasse aos autos copias do laudo de exame de corpo de delito, após a conclusão do

Phone: (86) 5303-6696/8863-5505/9806-8160  
Rua 13 de Maio, 2294-B, Vermelha - Teresina/PI  
diogomaia86@hotmail.com



tratamento e esgotados os recursos terapêuticos disponíveis para sua recuperação, tendo em vista a disponibilidade do mesmo pela parte Autora.

Vale destacar, que a parte autora ao peticionar sua inicial, juntou os documentos essenciais e relevantes para tal Ação inclusive Laudo de Avaliação Médica comprovando que houve dano funcional permanente por dor e restrições dos movimentos do membro acima citado aliados ainda à perícia médica requerida pela mesma.

Ressalta-se ainda, que a própria parte autora fundamentou e requereu a realização de laudo que apontasse o grau da incapacidade, para que fosse determinado o valor indenizatório pela eventualidade da perícia médica através do hospital público local, sendo tal ônus encargo da Requenda ante a hipossuficiência da parte autora.

Ocorre que, o MM Juiz proferiu a R. Sentença julgando improcedentes os pedidos autorais e declarando extinto o processo, sob a fundamentação da ausência da juntada aos autos do laudo de exame complementar que auferisse a invalidez permanente, merecendo, assim, ser reformada a R. Sentença, consoante razões abaixo elencadas.

Por fim, informamos que foi concedida a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

#### DO DIREITO.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece, segundo a Lei nº 6194/74, com suas devidas alterações posteriores, que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, procedendo-se a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75%, 50%, 25% e 10%, nos termos do seu artigo 3º, § 1º, II.

Neste mesmo sentido é o entendimento do STJ, conforme a Súmula 474 que dispõe:

Phone: (36) 3303-6696/8863-5515/9806-8160  
Rua 13 de Maio, 2294-B, Varmelha - Teresina/PI  
diogomaia80@hotmail.com



*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.*

Este também é o entendimento adotado pela jurisprudência dominante em nossos Tribunais, vejamos:

**Ementa: COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EXTENSÃO DA INVALIDEZ. LEGISLAÇÃO EM VIGOR (LEI N. 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.482/07) QUE NÃO TRAÇOU TAL DIRETRIZ. DEVER DE INDENIZAR A DIFERENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO, INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, §3º, DO CPC E 55, IN FINE, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (TJSC - Quarta câmara Cível-R. In nº 2010.500513-0 Relator: Juiz Mauro Ferrandin Data: 01/12/2010).**

*I. Segurado acidentado em 2-10-2007; sinistro OCORRIDO sob a égide da Lei n. 6.194/74, já com as modificações advindas da Lei n. 11.482/07, não necessita comprovar grau de lesão para receber a indenização prevista no art. 3º, II, daquela norma. Eventual quantia paga a menor deve ser subtraída da importância enumerada no permissivo legal em alusão, ou seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). [...]*

*II. Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser paga, em sua integralidade, a quantia decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois as normas reguladoras, tanto a 6.194/74 quanto a 11.482/07, não estabelecem critérios objetivos para a pretendida fixação proporcional desse valor, não podendo, portanto, ser concedido em patamar inferior à normatizada. [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.067098-0, de Lauro Müller, rel. Des. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 15.5.2009).*

*III - Arbitramento dos honorários advocatícios que deve respeitar os parâmetros inseridos no art. 20, § 3º, do CPC, assim como norte específico previsto na Lei de Regência (art. 55, caput).*

No caso em tela, a própria Seguradora reconhece a invalidez, pois em sede administrativa efetuou o pagamento, só que abaixo do valor devido, comprovando a existência do direito ora requerido que é receber a indenização, tudo em conformidade com a tabela anexa a Lei nº 11.945/09.

Como se não bastasse, a invalidez e seu grau de redução funcional estão comprovados pelo Laudo de Avaliação Médica, comprovando-se o dever de pagamento da complementação do Seguro.

### DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, requer que o presente Recurso seja conhecido e provido, reformando assim a R. Sentença para que condene a parte Recorrida ao pagamento da complementação do seguro obrigatório Dpvat no valor de **R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais)** acrescidos de juros e correção a que faz jus a parte autora, haja vista ter comprovado a sua invalidez permanente.

Requer a inversão do ônus da sucumbência, notadamente honorários advocatícios, tudo por ser medida da mais-pura e lídima Justiça.

